



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0117238-93.2007.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO SOCORRO BATISTA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9100

APELAÇÃO Nº 0117238-93.2007.8.26.0002

APELANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE MELO

APELADO: VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inércia reconhecida no caso concreto. Processo que permaneceu sem realização de atos úteis por aproximadamente nove anos. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DO SOCORRO BATISTA DE MELO contra sentença de fls. 427/428 que julgou extinto o cumprimento de sentença.

Alega a apelante, em síntese: *i)* o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal; *ii)* a ação tem por fundamento a responsabilidade civil contratual; *iii)* o arquivamento se deu em outubro de 2017 e não no ano de 2007.

Recurso tempestivo, dispensada de preparo a recorrente por ser beneficiária da gratuidade de justiça, restando contrarrazoado.

Nas contrarrazões, o apelado noticiou sua falência.

É o Relatório.

A última manifestação da apelante nos autos deu-se em 14 de maio de 2015 (fl. 361) pela qual requereu a execução da sentença.

Os autos foram enviados ao arquivo em 6 de outubro de 2017 (fl. 419).

A exequente somente voltou a manifestar-se nos autos em 18 de junho de 2024 (fls. 421/422).

Para hipóteses de acidente em transporte coletivo de passageiros, o prazo prescricional é o quinquenal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. 2. O acidente ocorrido no interior de ônibus afeto ao transporte público coletivo, que venha a causar danos aos usuários, caracteriza defeito do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a atrair o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do mesmo diploma legal. (REsp n. 1.461.535/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 23/2/2018)

A inércia do postulante é o ponto fulcral para reconhecimento da prescrição intercorrente, como ensina a lição de Arruda Alvim:

a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente” (ALVIM, Arruda. “Da prescrição intercorrente”. In: CIANCI, Mirna (coord.). Prescrição no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 116).

Aliás, *mutatis mutandis*, esse é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça a partir da sua tese fixada no citado incidente de assunção de competência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO AMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). 2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor. 3. Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ademais, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deu ex officio, já que a exequente, ora recorrida, devidamente intimada defendeu que "o prazo da prescrição intercorrente tem por termo inicial a data da remessa dos autos ao arquivo [...] levando-se em consideração que o prazo da prescrição intercorrente é de 03 (três) anos, o termo final da mesma se daria em 26/04/2015" e que "para o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessária a intimação pessoal do Autor da ação" (fl. 1183-1184). 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.751.971/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).

Na hipótese dos autos, caracterizada a inércia da exequente que não deu o devido andamento ao processo por mais de nove anos, permanecendo os autos em arquivo por mais de seis anos, admite-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ademais, a decretação da falência implica na suspensão das ações ou execuções contra o falido.

Não obstante, de fato há entendimento jurisprudencial, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.564.021/MG) no sentido de que “*quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar – pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo – conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o esgotamento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso*”.

Daí a conclusão de que, decretada a falência, a suspensão das execuções terá força de definitividade, o que corresponde à extinção do processo.

Assim, seja pela prescrição intercorrente ou pela superveniência da falência, era hipótese de extinção da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porque não fixados em Primeiro Grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR